



AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.º: 0003034-60. 2015.8.14.0000
COMARCA DE TAILANDIA
IMPETRANTE: ARTHUR DIAS DE ARRUDA – ADVOGADO.
PACIENTE: OSVALDO TINOCO BARBOSA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAILANDIA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SUPERVENIENTE HOMOLOGANDO O PLEITO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N° 12.403/2011. IMPROCEDÊNCIA.

1. Considerando que no decorrer da impetração o impetrante desistiu do Recurso em Sentido Estrito, resta prejudicada a análise do pedido de excesso de prazo em seu julgamento, vez que superados os motivos que o ensejaram.
2. As modificações da nova Lei 12.403/2011, no que diz respeito às medidas cautelares diversas à prisão, são impertinentes quando representam resposta aquém à necessária.
3. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.**

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, **POR UNANIMIDADE, EM CONHECER PARCIALMENTE A ORDEM E NESSA EXTENSÃO DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Arthur Dias de Arruda em favor de **OSVALDO TINOCO BARBOSA**, processado, no âmbito do juízo impetrado, pelo delito de homicídio qualificado e formação de quadrilha.

O impetrante informa que o paciente se encontra preso desde o dia 20/03/2011.

Informa que foi prolatada sentença de pronúncia, da qual recorreu em sentido estrito em 05/04/2014, recurso que até hoje não foi julgado, já tendo, inclusive, protocolado desistência, a qual ainda não foi sequer homologada.

Dessa feita, entende que há de ser superada a súmula 52 do STJ e a súmula 01 deste Sodalício, para reconhecer o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na prisão cautelar do paciente, vez que não há previsão para a realização da Sessão de Julgamento pelo Júri Popular.

Pede a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, onde em 10/03/2016 indeferi a liminar pleiteada, requisitei as informações ao juízo coator e determinei a remessa dos autos ao Ministério Público (fl. 23).

Em resposta, o juízo a quo esclarece que o paciente já impetrou anteriormente



outro habeas corpus perante este tribunal, cujo processo nº 0091797-71.2015.8.14.0000 foi denegado pelas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas.

A autoridade coatora esclarece que o paciente foi pronunciado pelo juízo de primeiro grau, tendo este interposto recurso penal em sentido estrito contra referida decisão.

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Tribunal de Justiça no dia 30 de junho de 2014, razão pela qual ficou impossibilitado de prestar informações mais detalhadas.

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira se manifestou pela prejudicialidade do habeas corpus em relação ao RESE, uma vez que foi homologada a desistência do recurso no dia 22/03/2016 e, na extensão, pela sua denegação.

É o relatório.

V O T O

A pretensão deduzida na inicial não merece acolhimento como demonstrarei a seguir.

Relativamente ao excesso de prazo no julgamento do Recurso em Sentido Estrito, anoto que referido argumento ficou prejudicado com o pedido de desistência deste e sua posterior homologação no dia 22 de março do corrente ano pela Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.

Portanto, tendo a magistrada homologado o pedido de desistência formulado pela defesa, resta evidenciado que a análise do argumento dispendido pelo impetrante, se encontra prejudicada, ficando patente a perda de objeto.

Quanto ao pleito para que seja aplicada medidas cautelares diversas da prisão preventiva, adianto desde já, que no meu entendimento tal pleito não tem procedência.

De acordo com o art. 321 da Lei nº 12.403, de 04/05/2011 (Nova Lei das Prisões Cautelares), uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, caso entenda ser necessário, as medidas cautelares previstas no art. 319, observados os critérios constantes do art. 282 do Código.

Portanto, no que se refere à aplicação das referidas medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, entendo que não tem como se operar tal substituição, uma vez que restou demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 312 do CPP, in verbis:

(...) Incabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízo a quo na garantia da ordem pública (...) (TJPA, Câmaras Criminais Reunidas, Acórdão nº103236, HC 2011.3.023318-7, Rel. Des. Vânia Lúcia Silveira, julg. 12/12/2011, pub. 09/01/2012).

Na hipótese, estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria para a manutenção da segregação.

De fato, a decisão preenche todos os requisitos legais e deixa claro que a liberdade dos pacientes é atentatória à ordem social e prejudicará a livre instrução do processo criminal. Portanto, não há como permitir que ao coacto seja restituído o direito de ir e vir em virtude da gravidade real do delito.

Assim, em que pese os argumentos do nobre causídico, permanecendo inalteradas as condições que levaram à decretação da prisão do paciente, não há constrangimento ilegal decorrente da decisão que lhe negou o direito de apelar em liberdade, como é o caso destes autos.

Pelo exposto, julgo parcialmente prejudicada a ordem no que concerne ao excesso de prazo no julgamento do Recurso em Sentido Estrito e nessa extensão, denego o



mandamus impetrado.
Belém, 04 de abril de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator